RECURSO ESPECIAL Nº 2079543 - PR (2023/0202129-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	F F A A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
		EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P R C
ADVOGADOS	:	JOÃO MESTIERI - RJ013645
		JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ171466
		FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
		EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA - RJ179003
		PAULA CIDRI WOLFF - RJ119333
		CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
		RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ174432
		ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CONCURSO DE CRÉDITOS ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. PREFERÊNCIA CREDITÍCIA RECONHECIDA. PARCIAL PERDA DE OBJETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o levantamento de sequestro de bens e a suspensão da alienação antecipada de imóvel, utilizados para garantir multa compensatória pactuada em acordo de colaboração premiada. O recorrente, escritório de advocacia, pleiteia a preferência dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, em relação à multa de colaboração premiada pactuada por seu cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se o crédito de honorários advocatícios, dotado de natureza

Documento eletrônico VDA45050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ad22efbf-73b3-49a4-b540-88e55e74ca57

alimentar, prevalece em relação à multa compensatória de colaboração premiada destinada à União;
(ii) a viabilidade do levantamento da constrição cautelar incidente sobre bens penhorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito de honorários advocatícios possui natureza alimentar, conforme art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e jurisprudência consolidada, incluindo a Súmula Vinculante nº 47 do STF, sendo considerado crédito privilegiado.

4. O montante pactuado como multa compensatória em acordo de colaboração premiada, por sua vez, possui natureza extrafiscal e deve ser destinado à União, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 569, aplicando-se os termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

5. Na hipótese de concurso de créditos, o privilégio conferido ao crédito alimentar deve prevalecer sobre o crédito público de natureza extrafiscal, à luz do Código Civil (art. 965, VIII).

6. A regularidade ou subsistência da penhora dos bens indicados pelo recorrente deve ser submetida ao juízo cível competente, a quem compete decidir sobre a inexistência de causa jurídica para manutenção da constrição.

IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ad22efbf-73b3-49a4-b540-88e55e74ca57

RECURSO ESPECIAL Nº 2079543 - PR (2023/0202129-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	F F A A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
		EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P R C
ADVOGADOS	:	JOÃO MESTIERI - RJ013645
		JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ171466
		FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
		EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA - RJ179003
		PAULA CIDRI WOLFF - RJ119333
		CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
		RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ174432
		ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CONCURSO DE CRÉDITOS ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. PREFERÊNCIA CREDITÍCIA RECONHECIDA. PARCIAL PERDA DE OBJETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o levantamento de sequestro de bens e a suspensão da alienação antecipada de imóvel, utilizados para garantir multa compensatória pactuada em acordo de colaboração premiada. O recorrente, escritório de advocacia, pleiteia a preferência dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, em relação à multa de colaboração premiada pactuada por seu cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se o crédito de honorários advocatícios, dotado de natureza

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

alimentar, prevalece em relação à multa compensatória de colaboração premiada destinada à União;
(ii) a viabilidade do levantamento da constrição cautelar incidente sobre bens penhorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito de honorários advocatícios possui natureza alimentar, conforme art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e jurisprudência consolidada, incluindo a Súmula Vinculante nº 47 do STF, sendo considerado crédito privilegiado.

4. O montante pactuado como multa compensatória em acordo de colaboração premiada, por sua vez, possui natureza extrafiscal e deve ser destinado à União, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 569, aplicando-se os termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

5. Na hipótese de concurso de créditos, o privilégio conferido ao crédito alimentar deve prevalecer sobre o crédito público de natureza extrafiscal, à luz do Código Civil (art. 965, VIII).

6. A regularidade ou subsistência da penhora dos bens indicados pelo recorrente deve ser submetida ao juízo cível competente, a quem compete decidir sobre a inexistência de causa jurídica para manutenção da constrição.

IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 453-455:

> *1. Trata-se de apelação criminal interposta por (...) em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos da Petição nº 5029449-27.2014.4.04.7000, indeferiu os pedidos de levantamento do sequestro de quatro imóveis de (...) e de suspensão da alienação antecipada de um apartamento, nos seguintes termos (processo 5029449-27.2014.4.04.7000/PR, evento 175, DESPADEC1):*
>
> *1. O escritório (...) ainda pleiteou a suspensão da alienação antecipada do apartamento nº 1203 (item ii acima), tendo por fundamento a constituição regular de penhora realizada pelo requerente, registrada no Registro Geral de Imóveis (evento 162, ANEXO2), determinada nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios ajuizada em face de (...).*
>
> *Alega que referido processo de execução decorre de contrato de prestação de serviços jurídicos firmado para a soltura de (...), tendo o escritório obtido êxito na concessão de sua liberdade, cumprido de forma integral as obrigações relativas ao implemento da taxa de sucesso, a qual é objeto daquela execução.*
>
> *Destaca ter suscitado a penhora de quatro imóveis pertencentes ao colaborador a fim de satisfazer seu crédito, mas que (...), tanto na ação de execução do contrato de honorários quanto em processo por ele*

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

ajuizado para anulação do referido instrumento contratual, tenta fazer crer que não possui condições financeiras suficientes para o cumprimento de suas obrigações, embora tenha oferecido em garantia ao pagamento da multa prevista em seu Acordo de Colaboração diversos bens móveis e imóveis, dentre eles os penhorados na ação de execução.

Sustenta ainda que teria sido autorizado, nos presentes autos, o levantamento de diversos bens mantidos em nome de pessoas interpostas, os quais seriam parentes de (...), sendo que essa circunstância inviabilizaria a constrição de tais bens na seara cível.

Por fim, defende o requerente que seu crédito possui natureza alimentar, de modo que teria preferência em relação ao bloqueio criminal, visto que o valor da multa compensatória prevista no acordo será destinado à União, hipótese que atribuiria natureza tributária ao crédito.

A defesa de (...), ao evento 166, apresentou cópia de acórdão lavrado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando a suspensão dos efeitos do contrato de honorários citado pelo escritório (...), proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023375-06.2015.8.19.0000.

Também juntou cópia do andamento processual da ação anulatória nº 0017854-77.2015.8.19.0001 que tramita em primeiro grau.

O escritório (...) voltou a se manifestar ao evento 171 informando que o contrato de honorários não está suspenso e a decisão da 8ª Câmara Cível anexada não produz qualquer efeito em relação ao instrumento, questão que já foi objeto de decisão pelo juiz cível competente, a 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ, nos autos da Ação de Execução de Contrato de Honorários Advocatícios nº 0031222-48.2014.8.19.02092. Ao final, conclui ratificando os pedidos constantes no evento 162 e requerendo a apuração das consequências da afirmação falsa apresentada a este juízo por (...).

O Ministério Público Federal pronunciou-se: (i) pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo escritório (...), especialmente no que se refere ao levantamento das medidas cautelares recaídas sobre os 4 (quatro) imóveis citados na manifestação do evento 162 e a suspensão da alienação antecipada do apartamento nº 1203, situado na Avenida Sernambetiba, nº 550, no Rio de Janeiro. Quanto ao pedido formulado para que seja apurada eventual afirmação falsa por parte do colaborador, requereu que a defesa de (...) seja intimada a manifestar-se a respeito (evento 172).

(...)

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, nas seguintes letras (processo 5029449-27.2014.4.04.7000/PR, evento 190, DESPADEC1):

O recorrente se insurge em face do seguinte acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CREDOR DE DÍVIDA CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O sequestro de bens para garantir o pagamento da multa compensatória pactuada em acordo de colaboração premiada tem amparo legal, na medida em que tal multa visa recompor os danos

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

causados pelos crimes perpetrados pelo colaborador e atende a um dos objetivos mirados pelo acordo de colaboração previsto no artigo 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013.

2. A existência de outras dívidas em nome do colaborador, sejam de caráter alimentar ou não, não impede a determinação de sequestro sobre seus bens. Tampouco há espaço na seara penal para que o terceiro credor questione tal medida constritiva sobre o patrimônio do réu, visto que não se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 130, II, do CPP.

3. Não cabe ao juiz penal imiscuir-se na relação contratual entre o réu e seu advogado e muito menos interferir nas constrições efetuadas por juízo cível em que se executam os honorários advocatícios.

4. Não se verificando o adimplemento da multa contratual pactuada pelo colaborador e tampouco tratando-se de terceiro de boa-fé que teve seu patrimônio bloqueado, não há falar em levantamento do sequestro, não sendo a existência de suposto crédito cível discutido em juízo próprio suficiente para tal pretensão.

5. Apelação criminal desprovida.

O Recurso Especial se fundamenta no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando-se violação ao art. 24º, da lei 8.906/94 e art. 649, IV, do Código de Processo Civil, além do art. 91, II, do Código Penal, e art. 25, 126, 133-A, §4º e 143, todos do Código de Processo Penal e do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Nesta corte, o Ministério Público Federal promoveu o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento. (e-STJ Fl. 627-640)

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos de cabimento, constata-se, na esteira do que afirmado na corte de origem, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos), assim como o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual há de se conhecer do recurso.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a apurar a tese sustentada pelo recorrente, no sentido da precedência dos honorários advocatícios, como verba alimentícia, frente aos valores de indenização cível no acordo de colaboração premiada.

O recorrente sustenta em sua tese, em suma, que o os arts. 24 do EOAB e 649, IV do CPC conferem natureza alimentar aos honorários advocatícios e estabelecem privilégio frente a execução da multa cível pactuada no acordo de delação premiada por seu então cliente.

A corte de origem houve por bem rechaçar a pretensão autoral de declaração de preferência afirmando que "Não cabe ao juiz penal imiscuir-se na relação contratual entre o réu e seu advogado e muito menos interferir nas constrições efetuadas por juízo cível em que se executam os honorários advocatícios."

A análise dos autos indica que a questão jurídica de competência desta

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

Seção deve-se restringir à deliberação sobre a tese de preferência creditícia ao pagamento de honorários advocatícios frente à execução de multa pactuada em acordo de colaboração premiada.

Para tanto, há de se definir, inicialmente, a natureza jurídica do valor devido pelo colaborador para, então, se aferir o critério a ser utilizado para se apurar a ordem correta de satisfação dos créditos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou, recentemente, entendimento no sentido de que "Em regra, as receitas provenientes de condenações judiciais por atos ilícitos, apurados com fundamento em sistemas normativos de responsabilização pessoal (penais, civis e administrativos), passam a compor os cofres públicos, à semelhança dos demais ingressos orçamentários, tornando-se aptas ao dispêndio somente na forma das leis autorizadoras do devido processo legislativo. (....) e (d) o produto e o proveito do crime, assim como a multa sancionatória, todos em colaboração premiada (art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013, por aplicação analógica do art. 91, II, “b”, do CP), ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, à União" (ADPF 569, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2024 PUBLIC 27-05-2024)

Ao prover parcialmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal, houve por bem a Suprema Corte "conferindo interpretação conforme ao art. 91, II, “b”, do Código Penal; ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013; e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União, para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas." (ADPF 569, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2024 PUBLIC 27-05-2024)

Transportado tal entendimento ao presente feito, observa-se que a prestação pecuniária avençada pelo outrora cliente do recorrente em acordo de colaboração premiada, "a título de indenização cível" possuiu como motivação "danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos (sic), dentre outros", conforme teor da Cláusula 8ª, transcrito pelo recorrente e não impugnado na origem.

De tais termos e da base legal utilizada pelo "parquet" (Lei 12.850/2013) observa-se que, à luz da intepretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, há de se considerar que o valor ali acordado, ausente indicação expressa do lesado ou terceiro de boa-fé, há de ser destinado à União, configurando, portanto, crédito público de natureza extrafiscal.

Quanto ao crédito do recorrente, dúvida não há de que "O art. 22 do

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF)." (REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Não é outra a clara dicção do art. 24 do EOAB: "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

Traçadas tais premissas, sabe-se que o concurso de créditos, ausente direito real e crédito tributário, há de ser dirimido de acordo com a apuração da ordem de privilégios creditícios traçada pelo Título X do Código Civil Brasileiro, sendo certo que, nos termos do art. 962: "O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral."

Dentro das hipóteses legais, aponta o art. 965 do CCB que "Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: (...) VIII - os demais créditos de privilégio geral."

Dessa forma, presente crédito dotado de privilégio geral conferido pelo art. 24 do EOAB, em concorrência com dívida extrafiscal da Fazenda Pública Federal, há de prevalecer o recebível privilegiado de natureza alimentar em face do montante acordado como dívida cível pelo colaborador.

Cuida-se de raciocínio que prestigia, inclusive, o entendimento consagrado no art. 24-A do EOAB, que dispõe que "No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. "

Tal conclusão não implica, contudo, na viabilidade de se desbloquear os bens apontados pelo recorrente.

Isto porque, a providência pretendida, relativa à apuração de sua origem lícita ou ilícita em nada mais afeta a causa, haja vista o falecimento do réu e, consequentemente, a extinção de punibilidade, causa expressamente prevista para levantamento da constrição, na forma do art. 131, III do CPP.

Tal evento evidencia a perda parcial de objeto do recurso especial, na medida em que, subsistente constrição decorrente da pendência de ação penal, cabe à parte interessada buscar, perante o juízo e foro adequado, o reconhecimento da insubsistência de causa jurídica para a penhora.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial interposto e, na parte conhecida, lhe dou provimento para **declarar** a preferência do crédito titularizado pelo recorrente em face do crédito oriundo dos valores acordados pelo colaborador em seu acordo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

Documento eletrônico VDA45050199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:10
Código de Controle do Documento: cf008591-6994-427f-9443-a505cad04a3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0202129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.079.543 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178547720158190001 00312224820148190209 178547720158190001
312224820148190209 50062468920214047000 50294492720144047000

EM MESA JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F F A A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
		EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P R C
ADVOGADOS	:	JOÃO MESTIERI - RJ013645
		JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ171466
		FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
		EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA - RJ179003
		PAULA CIDRI WOLFF - RJ119333
		CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
		RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ174432
		ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Transação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES, pela parte RECORRENTE: F F A A
Dr(a). FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES, pela parte .: FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45028847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:39:37
Código de Controle do Documento: D47022EF-8AF7-4133-9606-EE0CD1A21EA9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0202129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.079.543 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA45028847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:39:37
Código de Controle do Documento: D47022EF-8AF7-4133-9606-EE0CD1A21EA9